

BOLETIM

OFICIAL

DE
MACAU

PREÇO DA ASSINATURA

Assinatura por ano	\$ 140,00
Dita por semestre	\$ 82,00
Dita por trimestre	\$ 44,00
Número avulso por cada página	\$ 0,20

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Boletim Oficial*, à sua assinatura ou falta de remessa deve ser dirigida à Imprensa Nacional.

PREÇO DOS ANÚNCIOS

Anúncio, por linha	\$ 0,88
Anúncio, em chinês, por carácter	\$ 0,12

As repetições das publicações têm um abatimento de 50%.

Anúncio algum, de interesse particular, será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável.

Quando se suscitem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.

所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文爲正也

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 36/76/M:

Determina que os vencimentos dos servidores do Estado, referidos no artigo 150.º, correspondentes às categorias do artigo 91.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, passem a constituir um vencimento único.

Portaria n.º 143/76/M:

Aprova o «Regulamento dos Bairros Sociais». — Revoga a Portaria n.º 7 980, de 16 de Outubro de 1965.

Assembleia Legislativa:

Declaração.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 36/76/M

de 18 de Agosto

Pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro, foram fixados novos vencimentos base, tendo sido determinado que o vencimento complementar seria revisto ou alterado consoante a evolução do custo de vida e as disponibilidades financeiras.

Em sequência de tal determinação, foi publicado o Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, atribuindo novos vencimentos complementares, que, embora não escalonados em perfeita degressividade, teve por objectivo dar um aumento efec-

tivo nos vencimentos globais, que vigora desde 1 de Outubro de 1974.

Considerando-se ser agora possível fazer a reposição do vencimento complementar e para que os funcionários quando se aposentem possam ter a mesma pensão independentemente do local onde residam, fixa-se um vencimento único, que consiste no actual vencimento base e no vencimento complementar a que os servidores do Estado tinham direito em Outubro de 1974, com pequenos ajustamentos, em benefício de alguns escalões mais baixos.

Por outro lado, foi publicado em Portugal o Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, que generalizou a concessão de diuturnidades aos trabalhadores da função pública, tomando por base o tempo total de serviço prestado ao Estado, diferente, portanto, do critério previsto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Embora nem tudo quanto seja estabelecido em Portugal necessariamente seja aplicável a Macau, o certo é que a medida adoptada veio ao encontro da intenção da Administração e da aspiração dos servidores do Estado em geral, desde que devidamente ajustada às realidades locais.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Estatuto Orgânico de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos servidores do Estado referidos no artigo 150.º, correspondentes às categorias do artigo 91.º,

ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, passam a constituir um vencimento único, conforme a tabela seguinte:

Letras	Vencimentos
A	\$ 5 110,00
B	\$ 4 730,00
C	\$ 4 080,00
D	\$ 3 540,00
E	\$ 3 100,00
F	\$ 2 770,00
G	\$ 2 550,00
H	\$ 2 360,00
I	\$ 2 190,00
J	\$ 2 040,00
K	\$ 1 880,00
L	\$ 1 770,00
M	\$ 1 640,00
N	\$ 1 550,00
O	\$ 1 460,00
P	\$ 1 390,00
Q	\$ 1 310,00
R	\$ 1 240,00
S	\$ 1 160,00
T	\$ 1 050,00
U	\$ 980,00
V	\$ 940,00
X	\$ 910,00
Y	\$ 890,00
Z	\$ 790,00
Z'	\$ 740,00
Z"	\$ 690,00

Art. 2.º O vencimento de categoria será igual a 5/6 do vencimento único e o de exercício a 1/6.

Art. 3.º A acumulação só é permitida por despacho do Governador. No caso da acumulação, o funcionário receberá o vencimento total próprio e 20% do cargo acumulado, além das outras remunerações a ele pertencentes. Os encargos correspondentes serão suportados, quando necessário, pela verba de «Duplicação de vencimentos».

Art. 4.º — 1. Os servidores do Estado, incluindo os dos serviços autónomos e autarquias locais, em efectividade de serviço ou em situação que, nos termos legais, lhes confira direito a auferirem vencimento, têm direito a uma diuturnidade de \$50,00, desde que tenham cinco anos de serviço efectivo.

2. A concessão das diuturnidades, processar-se-á de acordo com o regime estabelecido para os vencimentos e, juntamente com estes, será considerada para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma.

3. São abrangidos pelo disposto no n.º 1 todos os trabalhadores que, independentemente de possuírem título de provimento ou da natureza deste, estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo, desde que descontem para a aposentação.

Art. 5.º — 1. Para a atribuição da diuturnidade será levado em conta todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas, nos termos da legislação em vigor para efeitos de aposentação.

2. O tempo de serviço acrescido para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 435.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e demais legislação complementar não será considerado para efeitos do disposto no número anterior.

3. A contagem de tempo de serviço para atribuição da diuturnidade é feita a partir da data do ingresso no serviço público.

4. Compete aos servidores do Estado indicar a sua antiguidade na função pública, sendo condição prévia do definitivo reconhecimento do direito à diuturnidade a prova do tempo de serviço prestado que não possa ser confirmado pelo organismo onde se encontram colocados.

Art. 6.º — 1. Aos servidores que já beneficiem de um regime de diuturnidade é facultada a opção entre esse regime e o que é instituído pelo presente diploma, mediante declaração a apresentar no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

2. A falta de entrega da declaração referida no número anterior é considerada como preferência pelo novo sistema, mantendo-se neste caso, durante os três primeiros meses, o valor das diuturnidades que os servidores vinham recebendo.

Art. 7.º Aos servidores que sejam aposentados ou reformados após o dia 1 de Agosto de 1976 ser-lhes-á contada, para efeitos de pensão de aposentação ou reforma, a diuturnidade referida no n.º 1 do artigo 4.º

Art. 8.º No caso de nenhuma medida legislativa ser promulgada até final de 1976 no sentido de dar nova orientação ao direito de diuturnidade ora instituído, o mesmo considera-se válido para 1977.

Art. 9.º Para ocorrer aos encargos decorrentes deste diploma serão utilizadas disponibilidades da tabela de despesa ordinária, excedentes da cobrança de receitas da mesma natureza, e na falta destes recursos, os saldos de anos económicos findos, podendo o Governador conceder aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, subsídios especiais para o efeito, se a sua situação financeira o exigir.

Art. 10.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1976.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Assinado em 7 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 143/76/M

de 18 de Agosto

Tendo a prática demonstrado a necessidade de se actualizar as disposições contidas no Regulamento dos Bairros Sociais, aprovado pela Portaria n.º 7 980, de 16 de Outubro de 1965;